AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2192059 - RS (2022/0258572-7)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	AUREA ISABEL APARECIDA PEREIRA
AGRAVANTE	:	DISTRIBUIDORA DE LATICINIOS CHIELLE - EIRELI
AGRAVANTE	:	GILMAR LIRIO CHIELLE
AGRAVANTE	:	TRANSPORTE CHIELLE LTDA
ADVOGADOS	:	MARCELO ELESBÃO FONTOURA - RS105459
		TALES RAMOS SCHMIDT - RS103334
		ARTHUR VIEIRA ETCHEVERRIA - RS114484
		BIBIANA DELLA MEA PESAMOSCA - RS113551
		CAROLINA MANFIO CANZIAN - RS113550
		PABLO DOMINGUES DE MELLO - RS122316
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADUANEIRO. PERDIMENTO DE VEÍCULO TRANSPORTADOR. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE NÃO VERIFICADA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. AFASTAMENTO. REEXAME VEDADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste a alegada violação do art. 489 do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de fundamentação deficiente.

2. A conclusão adotada pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ firmada no sentido de que o exame da pena de perdimento de veículo pode levar em consideração outros requisitos alheios à proporcionalidade para compor o juízo valorativo da sanção, a exemplo da gravidade do caso, reiteração da conduta ilícita ou a boa-fé das partes envolvidas. Precedentes: REsp 1.843.912/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/12/2019; e AgInt no AREsp 863.425/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 27/5/2019.

3. A alteração das conclusões da Corte de origem, para afastar a aplicação de pena de perdimento do veículo, demandaria, a toda evidência, o reexame de conteúdo fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial à luz da Súmula 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA37367720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 20/06/2023 18:43:18
Código de Controle do Documento: bdb66550-6d96-4ae8-90e2-7a5c5d0eb2d3

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/05/2023 a 05/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 05 de junho de 2023.

Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA37367720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 20/06/2023 18:43:18
Código de Controle do Documento: bdb66550-6d96-4ae8-90e2-7a5c5d0eb2d3

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2192059 - RS (2022/0258572-7)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	AUREA ISABEL APARECIDA PEREIRA
AGRAVANTE	:	DISTRIBUIDORA DE LATICINIOS CHIELLE - EIRELI
AGRAVANTE	:	GILMAR LIRIO CHIELLE
AGRAVANTE	:	TRANSPORTE CHIELLE LTDA
ADVOGADOS	:	MARCELO ELESBÃO FONTOURA - RS105459
		TALES RAMOS SCHMIDT - RS103334
		ARTHUR VIEIRA ETCHEVERRIA - RS114484
		BIBIANA DELLA MEA PESAMOSCA - RS113551
		CAROLINA MANFIO CANZIAN - RS113550
		PABLO DOMINGUES DE MELLO - RS122316
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADUANEIRO. PERDIMENTO DE VEÍCULO TRANSPORTADOR. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE NÃO VERIFICADA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. AFASTAMENTO. REEXAME VEDADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste a alegada violação do art. 489 do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de fundamentação deficiente.

2. A conclusão adotada pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ firmada no sentido de que o exame da pena de perdimento de veículo pode levar em consideração outros requisitos alheios à proporcionalidade para compor o juízo valorativo da sanção, a exemplo da gravidade do caso, reiteração da conduta ilícita ou a boa-fé das partes envolvidas. Precedentes: REsp 1.843.912/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/12/2019; e AgInt no AREsp 863.425/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 27/5/2019.

3. A alteração das conclusões da Corte de origem, para afastar a aplicação de pena de perdimento do veículo, demandaria, a toda evidência, o reexame de conteúdo fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial à luz da Súmula 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA36920029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 24/05/2023 16:59:43
Código de Controle do Documento: 84c55f93-1d0f-43cc-9b8a-51ac37b973a4

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por AUREA ISABEL APARECIDA PEREIRA e OUTROS contra a decisão de relatoria Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF da 5ª Região) assim ementada:

> TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PENA DE PERDIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INVIABILIDADE NESTA VIA RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL (fl. 448).

Nas razões recursais, os agravantes reiteram o argumento de negativa de prestação jurisdicional acerca da regra inscrita no art. 112 do CTN, bem como alegam a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ por se tratar o presente caso de revaloração jurídica de fatos considerados incontroversos para afastar a pena de perdimento.

Afirmam não ter havido o *"preenchimento dos requisitos delimitados pela própria jurisprudência do STJ para a afirmação da penalidade de perdimento, quais sejam, a (a) inexistência de grande diferença entre os valores dos bens e (b) circunstâncias que indiquem a habitualidade na conduta"* (fl. 481).

Não foi apresentada impugnação pela parte agravada consoante certificado à fl. 509.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para a modificação da decisão agravada.

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem considerou legítima a pena de perdimento do veículo transportador de mercadoria, afastando o princípio da proporcionalidade com base nos seguintes fundamentos:

> Esta Corte Regional entende que a pena de perdimento só deve ser aplicada ao veículo transportador quando concomitantemente houver: a) prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal; e b) relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias apreendidas (v. g. AC 2008.71.06.000580-7, Segunda Turma, Relª. Desª. Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, D. E. 14/10/2009; AC2006.70.02.002428-2,

Documento eletrônico VDA36920029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 24/05/2023 16:59:43
Código de Controle do Documento: 84c55f93-1d0f-43cc-9b8a-51ac37b973a4

Segunda Turma, Relª. Juíza Federal Eloy Bernst Justo, D. E. 30-01-2008).

No caso dos autos, o cometimento da infração restou devidamente comprovado.

Ainda que parte das mercadorias possam ser consideradas incluídas no conceito de bagagem acompanhada e a elas se aplique a isenção de que trata o art. 33, III da Instrução Normativa RFB 1.059, de 2010, é certo que ao queijo apreendido seria dada destinação comercial, seja pela sua quantidade, seja em razão do fato de Gilmar Lirio Chielle ser proprietário de empresa que tem por objeto a comercialização de laticínios (Distribuidora de Laticínios Chielle EIRELI). Nessa senda, é certo que ao menos parte das mercadorias foi introduzida clandestinamente no país, uma vez que deveria ter sido submetida ao regime comum de importação.

Outrossim, é evidente a responsabilidade da empresa proprietária do veículo no cometimento do ilícito, porquanto seu sócio-administrador estava presente por ocasião da apreensão (Gilmar LirioChielle).

Por fim, a despeito de o preço do veículo (R$ 98.000,00 - evento 40,ANEXO3) ser superior ao das mercadorias (R$ 10.234,76 - evento 40, ANEXO3), não é o caso de aplicação da excludente da desproporcionalidade, na medida em que se trata de descaminho de mercadorias às quais seria dada destinação comercial (certamente o caso dos autos), caso em que a aplicação do princípio da proporcionalidade significaria verdadeiro estímulo à continuação da atividade ilícita (fls. 306/307).

Inexiste, como se vê, a alegada violação do art. 489 do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de fundamentação deficiente.

Lado outro, a conclusão adotada pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ firmada no sentido de que o exame da pena de perdimento de veículo pode levar em consideração outros requisitos alheios à proporcionalidade para compor o juízo valorativo da sanção, a exemplo da gravidade do caso, reiteração da conduta ilícita ou a boa-fé das partes envolvidas. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. REQUISITOS. NECESSIDADE DE REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Por ocasião do exame da pena de perdimento do veículo, deve-se observar a proporção entre o seu valor e o da mercadoria apreendida. Porém, outros elementos podem compor o juízo valorativo sobre a sanção, como por exemplo a gravidade do caso, a reiteração da conduta ilícita ou a boa-fé da parte envolvida.

2. In casu, o Tribunal de origem destacou a existência de responsabilidade do proprietário e o grau de reprovabilidade da conduta. Ademais, com base nos elementos fáticos-probatórios, constatou a Corte de origem a destinação comercial das mercadorias descaminhadas. A modificação do decisum vergastado demanda revolvimento de fatos e provas. Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA36920029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 24/05/2023 16:59:43
Código de Controle do Documento: 84c55f93-1d0f-43cc-9b8a-51ac37b973a4

3. Recurso Especial não provido. (REsp n. 1.843.912/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/12/2019, DJe de 27/2/2020.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO NA PRÁTICA DO ATO ILÍCITO. CABIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS QUE JUSTIFICARAM A APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO QUE FORAM DEVIDAMENTE SOPESADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE DEPENDERIA DO REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO DO CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O STJ entende que para a aplicação da pena de perdimento deve-se considerar a existência de prova da responsabilidade do proprietário na prática do ilícito fiscal, também a razoabilidade e proporcionalidade entre o valor da mercadoria apreendida e o do veículo.

2. A Corte Regional consignou, após a minuciosa análise das peculiaridades do caso, que a responsabilidade do autor, ora recorrente, ficou evidenciada nos autos. Também com base nas provas e circunstâncias da causa, considerou descabido invocar, na hipótese, o princípio da proporcionalidade, em face da verificação da habitualidade e reiteração no uso do mesmo veículo na prática de infrações aduaneiras (fls. 300).

3. Comprovada a responsabilidade do autor na consecução do ilícito e havendo circunstâncias que autorizam a adoção de critérios que não apenas o da correspondência entre o valor do veículo e o das mercadorias, como, por exemplo, a habitualidade na prática do ilícito, descabe o afastamento da pena de perdimento, estando o acórdão em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Precedente: REsp. 1.498.870/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 24.2.2015.

4. O STJ entende que, por força do inciso V do art. 104 do Decreto-Lei 37/1966 e do inciso V do art. 688 do Decreto 6.759/2009, a conduta dolosa do transportador na internalização de sua própria mercadoria em veículo de sua propriedade dá ensejo à pena de perdimento, independentemente da proporção entre o valor das mercadorias e o veículo (REsp. 1.498.870/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 24.2.2015; REsp. 1.728.758/MS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 2.8.2018).

5. Agravo Interno do Contribuinte a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 863.425/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 27/5/2019, DJe de 30/5/2019.)

Ademais, dissentir das conclusões então adotadas demandaria, a toda evidência, o reexame de conteúdo fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial à luz da Súmula 7/STJ.

Diante dessas considerações, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA36920029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 24/05/2023 16:59:43
Código de Controle do Documento: 84c55f93-1d0f-43cc-9b8a-51ac37b973a4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.192.059 / RS

Número Registro: 2022/0258572-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50022151120214047102

Sessão Virtual de 30/05/2023 a 05/06/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	AUREA ISABEL APARECIDA PEREIRA
AGRAVANTE	:	DISTRIBUIDORA DE LATICINIOS CHIELLE - EIRELI
AGRAVANTE	:	GILMAR LIRIO CHIELLE
AGRAVANTE	:	TRANSPORTE CHIELLE LTDA
ADVOGADOS	:	MARCELO ELESBÃO FONTOURA - RS105459
		TALES RAMOS SCHMIDT - RS103334
		ARTHUR VIEIRA ETCHEVERRIA - RS114484
		BIBIANA DELLA MEA PESAMOSCA - RS113551
		CAROLINA MANFIO CANZIAN - RS113550
		PABLO DOMINGUES DE MELLO - RS122316
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - PROCEDIMENTOS FISCAIS - PERDIMENTO DE BENS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	AUREA ISABEL APARECIDA PEREIRA
AGRAVANTE	:	DISTRIBUIDORA DE LATICINIOS CHIELLE - EIRELI
AGRAVANTE	:	GILMAR LIRIO CHIELLE
AGRAVANTE	:	TRANSPORTE CHIELLE LTDA
ADVOGADOS	:	MARCELO ELESBÃO FONTOURA - RS105459
		TALES RAMOS SCHMIDT - RS103334
		ARTHUR VIEIRA ETCHEVERRIA - RS114484

Documento eletrônico VDA37145723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/06/2023 00:08:53
Código de Controle do Documento: 0547bdd2-2607-42bc-8d2b-eda1b307560d

BIBIANA DELLA MEA PESAMOSCA - RS113551
CAROLINA MANFIO CANZIAN - RS113550
PABLO DOMINGUES DE MELLO - RS122316
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/05/2023 a 05/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 06 de junho de 2023

Documento eletrônico VDA37145723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/06/2023 00:08:53
Código de Controle do Documento: 0547bdd2-2607-42bc-8d2b-eda1b307560d